

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer:** 159/2017

**Data:** 14 de dezembro de 2017

**Matéria:** Projeto de Lei nº 066/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:**

**Conclusão do Voto:** favorável

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município e dá outras providências”.

### Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 11 de dezembro de 2017, que requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.914, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre a implantação do plano de carreira, estabelece o quadro de cargos, vencimento e funções públicas do município. Aduz na justificativa que a presente propositura tem por objetivo a readaptação de servidor efetivo que exerce a função de Agente de Trânsito e que foi readaptado, sendo necessário criar cargo na área administrativa com a mesma carga horária do concurso de origem do servidor. Informa, por conseguinte, que não haverá aumento de despesa com o respectivo cargo, vez que se trata de readaptação, ou seja, o servidor já está na folha de pagamento do município, resultando apenas na mudança de cargo, evitando apontes do TCE. Faz acompanhar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando que a criação deste cargo tem impacto zero, mantendo o índice de comprometimento das despesas com pessoal em 42,58%. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 91/2017, **favorável** à tramitação. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

### Análise:

#### Quando à constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da*

*razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

*I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;*

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização dos quadros de servidores, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

*"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

A readaptação, por sua vez, tem disposição nos termos do art. 21 da lei Municipal nº 2.912/2011, senão vejamos:

#### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 21** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de padrão de vencimento igual ou inferior. § 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, correspondente ao cargo ocupado.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º O servidor que for readaptado não poderá ter prejuízo na remuneração, gratificações e demais vantagens permanentes, incluindo período de férias. (Redação acrescida pela Lei nº **3462/2015**)

Portanto, é cabível a readaptação ao servidor que tenha sofrido capacidade física ou mental, sendo devido a observância ao vencimento e carga horária, conforme define a norma legal.

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda e o contador do município, além do Secretário da Administração, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes, estabelece impacto “zero”, porquanto o servidor já se encontra na folha de pagamento do município, sendo apenas readaptado em outro cargo, compatível com suas limitações.

Assim, a despesa com pessoal apresentada está dentro dos limites constitucionais admitidos (alcança 42,58% da despesa com pessoal projetada no ano vigente, dentro do limite constitucional de 54%), demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

#### **Quanto à iniciativa**

O projeto versa sobre criação de um cargo de auxiliar administrativo, 30 horas, do quadro geral de servidores efetivos do município, para readaptação de servidor concursado como agente de trânsito, para cumprimento das normas legais vigentes.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

*“Art. 6º Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

*“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

#### **Em relação à técnica legislativa**



A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

**Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 66/2017 atende as normas legais impostas, **sendo viável a sua tramitação**,

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen